

**AS CONTRIBUIÇÕES DA METODOLOGIA INTERSECCIONAL PARA OS  
JULGAMENTOS COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E A EFETIVA GARANTIA  
JURÍDICA DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL**

**THE CONTRIBUTIONS OF INTERSECTIONAL METHODOLOGY TO JUDGMENTS  
WITH A GENDER PERSPECTIVE AND THE EFFECTIVE LEGAL GUARANTEE  
OF WOMEN'S RIGHTS IN BRAZIL**

Luiza Nogueira Souza<sup>1</sup>

Sheila Stolz<sup>2</sup>

Bianca Morais da Silva<sup>3</sup>

**RESUMO:** Tendo como referencial teórico os estudos da jurista estadunidense Kimberlé Crenshaw, que transferiu para a área do Direito a metodologia de análise interseccional, assim como outras contribuições imprescindíveis de notórias pesquisadoras feministas comprometidas com a luta antirracista, as pesquisas realizadas e transcritas neste artigo objetivam demonstrar a relevância da metodologia de análise interseccional de gênero como diretriz a ser adotada nas decisões judiciais enquanto uma das formas de empoderamento jurídico das mulheres. Por meio de uma revisão bibliográfica analisar-se-á, na primeira seção, os conceitos de interseccionalidade desenvolvidos por pesquisadoras do tema. Logo a seguir, serão elencadas as contribuições da referida autora para que o Direito, também, observe o viés interseccional de gênero. Na terceira e última seção, avaliar-se-á as normativas sobre os julgamentos com perspectiva de gênero no Brasil, ressaltando como a interseccionalidade está pautada nestes documentos. Demonstrar-se-á, ao longo do texto e quando da conclusão, a relevância da temática como forma de alcançar a equidade de gênero e a efetivação do acesso à justiça para as mulheres.

**Palavras-Chave:** Direitos Humanos. Perspectiva de Gênero; Direito e Feminismos Interseccionalidade. Equidade.

---

1 Mestranda em Direito e Justiça Social no Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande (Furg), bolsista CAPES, especialista em Direito Civil (PUC/MG) e em Direito Constitucional (Anhanguera-Uniderp), graduada em Direito (UESC), advogada, Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Direito, Gênero e Identidades Plurais e do Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direitos Humanos. Email: luizampdpe@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6693248567280657>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3420-248X>.

2 Coordenadora e professora associada do Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande (Furg), doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e bolsista CAPES, Mestre em Direito pela Universitat Pompeu Fabra (Barcelona, Espanha). Coordenadora do Grupo de Pesquisa Direito, Gênero e Identidades Plurais e do Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direitos Humanos. E-mail: sheilastolz@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3038131556164688>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3591-7153>.

3 Mestranda em Direito e Justiça Social no Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande (Furg), especialista em Investigação Forense e Perícia Criminal, advogada. E-mail: biancamoraisdasilva93@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3393898256653471>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6721-8838>.

**ABSTRACT:** Having as a theoretical reference the studies of the American jurist Kimberlé Crenshaw, who transferred the methodology of intersectional analysis to the area of Law, as well as other essential contributions from well-known feminist researchers committed to the anti-racist struggle, the research carried out and transcribed in this article aims to demonstrate the relevance of the methodology of intersectional gender analysis as a guideline to be adopted in judicial decisions as one of the forms of legal empowerment of women. Through a bibliographical review, in the first section, the concepts of intersectionality developed by researchers on the topic will be analyzed. Next, the contributions of the author will be listed so that the Law also observes the intersectional gender bias. In the third and final section, the regulations on judgments with a gender perspective in Brazil will be evaluated, highlighting how intersectionality is guided by these documents. It will be demonstrated, throughout the text and at the conclusion, the relevance of the theme as a way of achieving gender equality and ensuring access to justice for women.

**Keyword:** Human rights. Gender Perspective; Law and Feminisms Intersectionality. Equality.

## **INTRODUÇÃO**

A preocupação com a descontinuidade da histórica desigualdade de gêneros por intermédio de políticas de promoção de equidade entre homens e mulheres é um assunto presente nos estudos históricos, sociológicos, políticos, entre outros, e que, mais recentemente, passaram a integrar alguns olhares mais atentos da área jurídica e, também, do Poder Judiciário brasileiro.

No cenário internacional, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1979, consiste em um marco internacional regulatório dos direitos humanos das mulheres. Desde uma perspectiva regional, isto é, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), foi durante a sétima Conferência Internacional Americana (Montevideu, 1933) que aprovou-se, por intermédio dos esforços da Comissão Interamericana de Mulheres (CIM), o primeiro Tratado sobre Igualdade de Direitos para as Mulheres (1933). A CIM também foi responsável pela elaboração da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), conhecida como Convenção de Belém do Pará. Esses instrumentos, ratificados pelo Estado Brasileiro, visam, entre outros objetivos, garantir os direitos das mulheres, enfrentar e suprimir a discriminação e a violência contra as mulheres por meio de políticas públicas, da promoção de estudos específicos sobre esta temática, da capacitação das(os) profissionais da educação,

saúde, das comunicações, da Segurança Pública, do Ministério Público e do Poder Judiciário e da elaboração de legislação antidiscriminatória de gênero.

A adoção de instrumentos internacionais como os mencionados acima exige que os sistemas de justiça prezem pelo alcance dos objetivos neles propostos. Assim, a Constituição Federal de 1988 é um marco jurídico no que diz respeito à igualdade formal entre homens e mulheres. No entanto, a igualdade substantiva ainda está muito longe de ser alcançada, padecendo a nossa sociedade de dinâmicas de subjugação permeadas por interação de opressões que, comumente, são reforçadas pelo Sistema Jurídico e suas instituições.

Reconhecendo a relevância do Poder Judiciário para a efetivação da igualdade de gênero nesta seara, em dezembro de 2020, a Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) lançou o documento “Julgamento com Perspectiva de Gênero: Um Guia para o Direito Previdenciário”, que volta a sua atenção para os marcadores sociais (de gênero, classe, raça, entre outros) e os obstáculos enfrentados pelas mulheres para o acesso efetivo à justiça. A citada Guia traz em sua composição, a cada capítulo, as dificuldades vivenciadas por mulheres no âmbito dos processos previdenciários, seja pela falta de reconhecimento do trabalho doméstico e de cuidado realizado no lar e/ou nas dificuldades de constituição de provas para fins de aposentadoria e auxílios (tanto urbano quanto rural), tratando também das raízes da histórica desigualdade de gênero no país.

Em atendimento aos documentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos das mulheres, em 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou o Protocolo para Julgamento de Gênero, visando a aproximação da equidade de gênero e da realização da justiça social às mulheres. Em 17 de março de 2023, foi publicada a Resolução 492/2023<sup>4</sup>, que torna as diretrizes do referido Documento de observância obrigatória em todos os órgãos do Poder Judiciário Brasileiro. Além disso, a Resolução mencionada institui o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário que deverá realizar estudos sobre esta temática e com perspectiva interseccional (art. 3º, II).

Em 22 de março de 2023, a Corregedoria Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Recomendação CN nº 02 de 2023,

---

4 Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em 3 mar. 2024.

estabeleceu medidas para que as unidades e ramos do Ministério Público atuem com perspectiva de gênero. Conforme noticiado no site da Instituição, essa Recomendação representa o início da construção de um Protocolo para tratamento igualitário de gênero no âmbito do Ministério Público<sup>5</sup>. Nessa orientação, busca-se extinguir práticas institucionais que fomentem e tolerem a violência contra a mulher, visando ao tratamento igualitário.

Dessa forma, destaca-se que, mesmo com um alarmante atraso, as instituições jurídicas brasileiras vêm reconhecendo a necessidade de prestar atenção às questões de gênero, classe, raça e outros marcadores sociais, bem como à interação desses fatores de subjugação com a desigualdade e ausência de equidade. Admitindo, assim, que precisam se adequar a uma realidade permeada por desigualdade e exclusão a fim de efetivar o acesso à justiça de forma equânime e, especialmente, considerando o entrecruzamento de opressões que compõem a noção de interseccionalidade.

Partindo-se do referencial teórico principal a professora e jurista estadunidense Kimberlé Crenshaw, mas valendo-se dos escritos de outras autoras feministas e antirracistas, as pesquisas exploratório-explicativas realizadas e transcritas neste artigo têm por escopo demonstrar a relevância da metodologia de análise interseccional como marco epistêmico-metodológico a ser adotado pelo Sistema de Justiça como uma das formas de empoderamento das mulheres.

Os conceitos de interseccionalidade propostos por pesquisadoras(es) do tema serão apresentados na primeira seção deste artigo. Em seguida, as contribuições de Kimberlé Crenshaw para que o Direito, também, explore as possibilidades da perspectiva interseccional. No terceiro item, as análises realizadas terão como foco os guias/protocolos da AJUFE e do CNJ que têm a pretensão de pautar as decisões judiciais/julgamentos com perspectiva de gênero e interseccionalidades, atendendo, neste sentido, às normativas do Direito Internacional dos Direitos Humanos que preconizam a equidade de gênero e a efetivação do acesso ao Poder Judiciário e à justiça, com decisões e julgamentos que não reforcem estereótipos de gênero.

---

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/16254-corregedor-nacional-assina-recomendacao-sobre-atuacao-do-mp-na-perspectiva-de-genero>. Acesso em 3 mar. 2024.

## 1 A SENSIBILIDADE ANALÍTICA INTERSECCIONAL

Desde o período correspondente ao que foi nomeado de “primeira onda”<sup>6</sup> dos feminismos nas Américas, o cruzamento de situações de subalternização era citado pelas feministas abolicionistas, que questionavam se as mulheres escravizadas também não seriam mulheres<sup>7</sup>.

Ainda que a palavra “interseccionalidade” tenha se tornado popular no campo dos estudos de gênero nos últimos anos, a origem dessa análise remonta ao século XIX. O movimento social conhecido como *Combahee River Collective* englobou a interseccionalidade na sua declaração intitulada “*A Black Feminist Statement*” de 1977. Essa organização foi marcada na história como um local de contemplação de múltiplas pautas das mulheres, em contraposição ao que vigorava nos feminismos brancos da época e nos movimentos negros (Collins; Bilge, 2021, p. 93-97).

Em paralelo ao que classificam como segunda onda do feminismo, a incorporação das pautas de classe e raça era uma demanda das feministas negras, asiáticas, latinas e indígenas, que não sentiam que as suas questões estavam abrangidas pelas reivindicações das feministas da época.

Desde a perspectiva latino-americana, a operária boliviana Domitila Barrios de Chungara (1937-2012) identificou ainda nas décadas de 1950 e 1960, as diferenças drásticas das condições materiais entre as mulheres de diversas origens e, assim sendo, as distâncias hierárquicas nas demandas de cada grupo social e identitário dentro do movimento das mulheres. Importante citar também a contribuição do movimento de feministas chicanas (estadunidenses nascidas e/ou com origens latino-americanas) e, entre elas, Cherrie Moraga (1952) e Gloria Anzaldúa (1942-2004) que reuniu na obra “*This Bridge Called My Back*” publicada originalmente em 1981, as múltiplas visões e experiências de mulheres chicanas e asiático-americanas dando visibilidade a outras vozes. Coalizões que levaram ao surgimento, por exemplo, do conceito político “mulheres do terceiro mundo”, um termo radical para uma época em

---

6 A classificação do feminismo em “ondas” é desprezada pelas feministas que aderem à perspectiva interseccional, como anuncia Carla Akotirene: “[a interseccionalidade] rejeita a brancura das ondas feministas, que não passaram experiências da colonização e nem sequer compuseram o projeto intelectual emocionado, manifesto de força teórica negra, sem estar presa às correntes eurocêntricas e saberes narcísicos” (2018, p. 22).

7 Como demonstra o discurso “Não sou uma mulher?” de 1851, proferido por Sojourner Truth, mulher negra, abolicionista, que foi escravizada. Para mais informações: <https://www.geledes.org.br/sojourner-truth/>.

que se ponderava, nos Estados Unidos, a espúria hierarquização racial apregoando-se a heterogeneidade étnica, racial, de classe, geopolítica, de nacionalidade e de diversidade na construção de gênero e sexualidade. Motivo pela qual, Patrícia Hill Collins e Sirma Bilge (2021, p. 91-96) advertem que a sistematização e o ativismo intelectual das mulheres não brancas não derivaram desse segundo período do feminismo branco e que, nesta época, as feministas negras e chicanas também criaram um movimento feminista próprio.

A ação contra a homogeneidade das pautas do movimento negro e do feminismo explorou a simbiose das categorias raça, classe e gênero combatendo a exclusão das mulheres negras de ambos os movimentos (antirracista e feminista) tornando-se uma extraordinária contribuição do feminismo negro para o desenvolvimento social. Bell hooks<sup>8</sup> (2019; 2020, p. 89-94) sinaliza que a não conformação de mulheres negras visionárias acerca do gênero e da raça enquanto ferramentas de subalternização alterou a análise feminista e tocou a sociedade como um todo. Para Akotirene: “A proposta de conceber a inseparabilidade do cisheteropatriarcado, racismo e capitalismo localizados no arcabouço teórico feminista negro, e quem o nega comete epistemicídio e racismo epistêmico” (Akotirene, 2019, p. 51). Assim, o feminismo negro contribui com a elaboração da interseccionalidade ao considerar que sistemas múltiplos de opressão se entrelaçam e agem de forma simultânea, avigorando vulnerabilizações.

O encadeamento das diferenças sociais que aumentam a vulnerabilidade social e as formas de ruptura com essa dinâmica de subalternização constitui o objeto dos estudos da interseccionalidade. Assim, a interseccionalidade é:

Uma forma de análise que investiga a inter-relação dos marcadores sociais nas estruturas de dominação para explicar a complexidade da interação dos eixos de dominação que replicam e avigoram estruturas sociais de vulnerabilização oferecendo subsídios metodológicos para o estudo conjunto do emaranhamento das desigualdades que se fundamentam nas discriminações inerentes ao racismo, capacitismo, capitalismo e ao cisheteropatriarcado. (Crenshaw, 2002, p. 177; Collins; Bilge, 2021, p. 15-16; Akotirene, 2018).

A orientação da sensibilidade analítica interseccional vem sendo seguida por estudiosas(os) de gênero, pois as violências patriarcais são marcadas e aprofundadas

---

<sup>8</sup> Glória Jean Watkins adotou o pseudônimo “bell hooks” em homenagem a sua bisavó materna e preferia que as iniciais do seu nome fossem grafadas em minúsculo, de modo a dar mais ênfase ao que está escrito do que a sua pessoa. Sendo assim, o nome próprio da autora será grafado conforme era da sua preferência.

conforme exista predominância maior de marcadores de subalternização. Portanto, Carla Akotirene aduz que os efeitos do racismo, do capitalismo e do cisheteropatriarcado é estudado por esse instrumento analítico, considerando que esse entrelaçamento de opressões é inseparável e que: “mulheres negras são repetidas vezes atingidas pelo cruzamento e sobreposição de gênero, raça e classe, modernos aparatos coloniais” (Akotirene, 2018, p. 14). Desta forma, a simbiose de marcadores sociais aflige as mulheres de maneiras muito distintas.

O estudo conjunto do sexo<sup>9</sup>, raça e classe pelos feminismos que, conforme relatado por bell hooks (2019, p. 18) era tido por “pouco acadêmico e excessivamente polêmico”, hoje ganha destaque nas pesquisas de gênero que hodiernamente apresentam, na América Latina e Caribe, uma tendência decolonial. A partir da atrasada, porém crescente, valorização e acolhimento das narrativas das feministas negras, a busca pelo reparo das injustiças de gênero tem levado em conta a articulação das categorias sociais de diferença. É necessário, portanto, trazer e relembrar constantemente as narrativas de mulheres negras, pois ainda que reivindicuem igualdade e ensinem sobre interseccionalidades em suas obras e falas, continuam sendo invisibilizadas.

Conforme demonstram Collins e Bilge (2021), a metodologia analítica interseccional vai muito além de um campo de pesquisa acadêmico, mas consiste em uma forma de intervenção para a realização da justiça social. As autoras denunciam que a ilusória democracia racial no Brasil se impõe através do desvirtuamento de regras gerais e supostamente justas, mas que ao serem aplicadas o são de forma discriminatória. Portanto, a aplicação da interseccionalidade no âmbito judicial descortina o emaranhado de categorias de discriminação que, em sociedades complexas como a brasileira, reclama lentes de gênero multifocais, sob pena de manutenção do *status quo* vigente.

Citando Lélia González e Sueli Carneiro, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ expõe os estereótipos que pairam sobre as mulheres negras, como antimusas, a hiperssexualização de seus corpos, bem como a associação de que possuem aptidões naturais para exercer o trabalho doméstico (CNJ, 2021, p. 23). A filósofa Lélia González (1935-1994) desde os anos 1960

---

9 Em 1984, quando a autora publicou o livro “Feminist Theory: From Margin to Center” nos EUA, o uso da palavra “sexo” em vez de “gênero” era comum, conforme esclarecem os editores brasileiros da versão da obra aqui citada (nota da edição, p. 12).

denunciava a falácia do mito da democracia racial no Brasil, demonstrando o emaranhado de opressões que afligem a mulher negra, que é, segundo suas palavras: “objeto de tripla discriminação, uma vez que os estereótipos gerados pelo racismo e pelo sexismo a colocam no nível mais alto de opressão” (González, 2020, p. 58).

O aprofundamento da práxis e do pensamento feminista realizado pelas mulheres negras tornou o movimento mais popular e, também, a necessidade de centrar especial atenção nas estruturas sociopolíticas de sua vulnerabilização e opressão. Ao contrário das mulheres que dispunham de algum (alguns) privilégio(s) e ficavam estritamente atreladas às próprias vivências, as feministas que reclamaram que os movimentos de mulheres observassem questões raciais e de classe social posicionaram o feminismo no *locus* de um movimento social efetivamente emancipador.

Nesse sentido, o instrumento de análise interseccional atua de “baixo para cima”, da “margem ao centro” já que a sua elaboração original ocorreu dentro dos movimentos sociais e foi transportado para a Academia, com a sua aplicação em diversas áreas do conhecimento. A tradicional concepção neutral do Sistema Jurídico que assimila como modelo o patriarcado tem, na figura do homem branco proprietário, o sujeito universal e universalizante – visão societária que nega a subjetividades das mulheres e as múltiplas circunstâncias as quais estão interligadas e/ou subordinadas. Essas circunstâncias são fatores de desencorajamento da busca pelos Sistemas de Justiça. Por isso, a transposição da interseccionalidade para o Direito é salutar e impreterível e, como enfatiza Carla Akotirene:

A interseccionalidade visa dar instrumentalidade teórico-metodológica à inseparabilidade estrutural do racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado – produtores de avenidas identitárias em que mulheres negras são repetidas vezes atingidas pelo cruzamento e sobreposição de gênero, raça e classe, modernos aparatos coloniais (Akotirene, 2019, p. 14).

Assim, considerando a ideologia patriarcal, capitalista e, portanto, excludente que domina o Direito e a postura jurídica de suas(seus) intérpretes e aplicadores(as), a pesquisa da jurista Kimberlé Crenshaw foi inovadora pois introduziu na esfera jurídica a interseccionalidade como aparato epistêmico.

## 2 OS APORTES DE KIMBERLÉ CRENSHAW SOBRE A IMPORTÂNCIA DA PERSPECTIVA INTERSECCIONAL NOS JULGAMENTOS JUDICIAIS

O conceito de interseccionalidade de Crenshaw (1989) reflete a interação entre raça e gênero, em vez de tratar esses dois fatores como categorias apartadas. Esse é o diferencial da abordagem interseccional que contempla a imbricação dos marcadores sociais. Cabe esclarecer que Crenshaw não “cunhou” o termo interseccionalidade, já que a simultaneidade de categorias de subalternização já era abordada por outras ativistas (Truth, 1851; Combahee River Collective, 1977), como mencionado no item anterior. No entanto, à Kimberlé deve-se a transposição desta categoria analítica para o campo do Direito. Como Collins e Bilge verificaram:

Ela [Crenshaw] conhecia os movimentos sociais tanto dentro quanto fora da academia. Sua formação em direito lhe oferecia uma visão abrangente das leis tanto como lugar de repressão como de justiça social. Ela também via as possibilidades oferecidas pela chamada virada linguística na teoria social, ocorrida na década de 1990. Argumentos legais são um tipo particular de narrativa que liga o domínio cultural do poder às relações estruturais de poder. (Collins; Bilge, 2021, p. 109).

No artigo “*Mapping the margins: intersectionality, identity politics and violence against women of color*”, de 1991, Crenshaw aborda a dificuldade que as mulheres “de cor” possuem para validar as suas experiências, pois os relatos de gênero predominantes são de mulheres brancas e os de raça são de homens negros. Além de evidenciar como as desigualdades sociais infligem as mulheres negras violências diversas, Kimberlé relata que a desconsideração do cruzamento de opressões acaba por revitimizar mulheres negras, que são mais suscetíveis as violências sexuais de gênero (abuso, assédio, estupro). Ao comentarem os aportes trazidos por este artigo, Collins e Bilge aduzem que a aceitação da metodologia interseccional no âmbito acadêmico reeditando este dispositivo analítico “como uma forma de investigação e práxis críticas” (Collins; Bilge, 2021, p. 109).

Crenshaw também estudou como as mulheres negras são discriminadas em processos judiciais analisando criticamente à forma como os Sistemas de Justiça dos Estados Unidos da América lidam com as denúncias feitas por mulheres negras. A jurista menciona no artigo “*Demarginalizing the interseccion of race and sex: a black feminist critique of anti-discrimination doctrine, feminist theory, and anti-racist politics*”, de 1989, três casos judiciais que confirmam como as relações de dominação e de opressão se manifestam no cerne de um processo judicial em que mulheres negras

figuram como demandantes. As reflexões de Crenshaw alertam para a necessidade da utilização da perspectiva interseccional nos casos submetidos ao Poder Judiciário.

No primeiro caso, *DeGraffereind* contra *General Motors*, cinco mulheres Negras<sup>10</sup>, processaram a *General Motors* sustentando que a empresa não contratava mulheres Negras até 1964 e que, quando passou a contratá-las, fazia admissões baseadas na aparência das candidatas. Mencionam na petição iniciam a separação entre os homens negros (que ficavam com as atividades de montagem) e as mulheres brancas (que eram secretárias). Ademais, depois de 1970, houve uma demissão em massa das mulheres Negras sob a alegação de que as despedidas tinham por base as admissões mais recentes. A questão foi levada à Corte e, ao analisar o litígio, o Tribunal rejeitou a condenação de forma sumária, negando a possibilidade de concomitância das discriminações: racial e sexual (Crenshaw, 1989, p. 141).

A segunda causa estudada por Crenshaw no artigo mencionado foi um processo ajuizado por trabalhadoras contra a empresa que a contratou: a *Hughes Helicopters* que deu ensejo ao Caso *Moore v Hughes Helicopters*. Sobre essa demanda, Crenshaw observou que o Tribunal não reconheceu que houve preterição das mulheres Negras em promoções, negando, assim, as discriminações de raça e gênero. Segundo Crenshaw a “preferência da Corte em considerar que se tratava de discriminação ‘contra mulheres’ em vez de ‘contra mulheres Negras’ exprime a centralidade das experiências da mulher branca pela doutrina de conceituação da discriminação sexual” (1989, p. 144, *grifos da autora*).

A análise dos dois casos leva Crenshaw (1989) a concluir que as vivências das mulheres Negras não podem ocorrer apenas a partir de um ponto de visto. Motivo pelo qual a epistemologia interseccional contribui para a compreensão das desigualdades que transcorrem as experiências das mulheres Negras. Crenshaw (1989) conclui que o caso *Moore v Hughes* reflete a insuficiência de uma proposta antidiscriminatória que esteja desvinculada da consideração das interseccionalidades e que não reconheça que mulheres Negras possuem experiências de vida distintas umas das outras.

Nesse sentido, é possível afirmar que a análise de Crenshaw está afeta ao Direito Antidiscriminatório, que pode ser considerado um ramo do Direito

---

10 A autora utiliza a palavra “Black” antes de substantivos femininos e masculinos para se referir às mulheres negras ou aos homens negros com a letra inicial “b” maiúscula.

Constitucional e dos Direitos Humanos, e tem sido pesquisado academicamente por profissionais que entendem que a promoção da justiça social depende de como a prestação jurisdicional é feita a grupos minoritários e a pessoas vulnerabilizadas. Por essa perspectiva, a metodologia de análise interseccional é fundamental para a esfera jurídica de modo a zelar pela promoção da justiça social considerando a convergência de aparatos discriminatórios (Moreira, 2020).

O terceiro processo mencionado por Crenshaw (1989) foi o *Payne v Travenol*. Esse litígio mostrou como as mulheres Negras são deslegitimadas enquanto representantes de um grupo social. Pois, se tratou de uma ação coletiva em que duas mulheres Negras buscavam representar todas(os) empregadas(os) Negra(os) de uma empresa do ramo farmacêutico. A Corte restringiu a representação dessas duas mulheres apenas às outras mulheres Negras que também trabalhavam na empresa. Apesar de o Tribunal ter reconhecido no processo que houve uma série de discriminações raciais, e ter condenado a *Travenol* ao pagamento dos salários e benefícios condizentes com a antiguidade postulados na ação coletiva, a sentença ficou limitada às mulheres Negras empregadas da *Travenol*.

O que fica claro nos casos acima mencionados é que as mulheres negras são vítimas de múltiplas formas de discriminação e que a análise interseccional dos litígios expõe o cruzamento dessas circunstâncias. Portanto, um dos maiores méritos da pesquisa empreendida por Crenshaw foi a transferência dos estudos da metodologia interseccional para a crítica das decisões judiciais:

Esta adoção de um quadro de tema único para a discriminação não apenas marginaliza as mulheres Negras dentro dos próprios movimentos que os reivindicam como parte, mas também torna o objetivo ilusório de acabar com o racismo e com o patriarcado ainda seja mais difícil de atingir (Crenshaw, 1989, p. 153)<sup>11</sup>.

Nesse sentido, a interseccionalidade fornece ao Direito subsídios para julgamentos com perspectiva de gênero ao expor as avenidas identitárias que reforçam as dificuldades das mulheres negras em provar o emaranhado de opressões que as afligem, além disso:

O Direito tem sua dinâmica interseccional, misoginias e racismos institucionais e dá conta dos mesmos recursos administrativos responsáveis por obstruir às mulheres negras o direito de registrarem queixas, levando em conta discursos prévios sobre mulheres fáceis, raivosas, perigosas, sexualmente disponíveis (Akotirene, 2018, p. 66).

---

11 Tradução das autoras do artigo.

Crenshaw provoca as(os) profissionais do Direito a refletirem acerca da fundamental importância da abordagem interseccional no campo das reivindicações judiciais a ponto de também influenciar, para além das fronteiras estadunidenses, as lutas do feminismo jurídico por uma justiça igualitária para as mulheres. Sendo assim, a pesquisa empírica de Kimberlé (1989) comunica a ocorrência na esfera jurídica do apagamento de padrões interseccionais de opressão que atingem mulheres negras.

### **3 AS INTERSECCIONALIDADES NAS NORMATIVAS PARA JULGAMENTOS COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NO BRASIL**

Visando atenuar as vulnerabilidades que afligem as mulheres que participam de um processo judicial e cumprir com compromissos internacionais de Direitos Humanos dos quais o Estado Brasileiro é signatário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou em 2021 o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero que, conforme mencionado anteriormente, ganhou depois *status* de Resolução.

Importante lembrar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (conhecida como “Reforma do Judiciário”) sendo instalado no ano de 2005, como uma instituição pública que tem por objetivo o aperfeiçoamento dos serviços públicos prestados pelo Judiciário no Brasil, especialmente no tocante ao controle e transparência processuais e administrativas, preocupando-se, dessa forma, com a promoção do desenvolvimento autônomo do Poder Judiciário ciente de sua relevância sociojurídica e democrática. O CNJ além de fiscalizar o Poder Judiciário busca sua aproximação com a sociedade. Para além das fronteiras nacionais, dialoga com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e agências especializadas da Organização das Nações Unidas (ONU) como, por exemplo, o Comitê CEDAW.

A Agenda 2030 da ONU, que se constitui em um plano de ação global direcionado ao desenvolvimento sustentável, elenca entre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) a serem alcançados até o ano de 2030, a igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas (ODS 5), influenciou a edição do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, como parte da colaboração do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal com o fomento deste pacto mundial. Essa contribuição também está prevista na Meta Nacional 9 do Poder Judiciário Brasileiro, que destaca os ODS em diversas

iniciativas<sup>12</sup>.

No mesmo sentido, a Recomendação Geral nº 33 da mencionada Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), advertiu aos Estados sobre o direito das mulheres ao acesso à justiça que “é multidimensional. Abarca a justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, provisão de remédios para as vítimas e a prestação de contas dos sistemas de justiça (ONU, 2015, p. 3)”.

As diretrizes para os julgamentos com perspectiva de gênero são fruto das demandas históricas, das reivindicações e dos estudos dos movimentos feministas. O Protocolo do CNJ visa orientar a magistratura para o alcance da efetivação da equidade e apresenta embasamento teórico sobre a interação entre as questões de gênero e outros fatores de discriminação, de forma a introduzir a temática e situar a(o) julgadora(or) para decidir em conformidade com as lentes de gênero:

Este protocolo é fruto do amadurecimento institucional do Poder Judiciário, que passa a reconhecer a influência que as desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas a que estão submetidas as mulheres ao longo da história exercem na produção e aplicação do direito e, a partir disso, identifica a necessidade de criar uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos de todas as mulheres e meninas (CNJ, 2021, p. 8).

Ações como essa colaboram para o empoderamento jurídico das mulheres e abalam a visão que algumas(alguns) magistradas(os) têm de si próprias(os) de que ostentam neutralidade. Alda Facio ressalta que “os homens deveriam fazer análise de gênero explicitando sempre sua posição privilegiada na sociedade, em vez de falarem ‘desde lugar algum’ e em nome do gênero humano” (Facio, 2009, p. 189, *grifos da autora*)<sup>13</sup>.

A exígua participação feminina na política reverbera, por exemplo, na produção legislativa e, como não poderia ser diferente, esta ausência de visões inclusivas se manifesta nas estruturas jurídicas e nas dinâmicas processuais. Em atenção a essa disparidade, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero reconhece que a matriz do Direito reflete o pensamento dos que ocupam a posição privilegiada de regular a vida dos demais:

Sob o argumento de que a universalidade seria suficiente para gerar normas neutras, o direito foi forjado a partir da perspectiva de um “sujeito jurídico universal e abstrato”, que tem como padrão o “homem médio”, ou seja, homem branco, heterossexual, adulto e de posses (CNJ, 2021, p. 35).

---

12 <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/agenda-2030/como-se-deu-o-historico-de-institucionalizacao-da-agenda-2030-no-poder-judiciario/>.

13 Tradução das autoras do artigo.

No mesmo sentido, Alda Facio (2009; 2004) assevera que as leis postas têm gênero e que esse gênero é o masculino, o que mantém os homens na condição de beneficiados/privilegiados pelo sistema de dominação das mulheres. Para a autora, publicar leis com perspectiva de gênero:

Implica também levar em conta que vivemos sob um sistema dominado por homens (ou em outras palavras, um “patriarcado”) que todas as leis, por mais gerais que tentem ou mesmo que aparentemente não tenham qualquer relação com a subordinação das mulheres, terão um efeito sobre as estruturas de gênero que mantêm esse sistema e, portanto, aumentam essa subordinação e pioram a discriminação (Facio, 2004, p. 4)<sup>14</sup>.

A estrutura que chamamos de "patriarcado" se reflete em um sistema de subordinação e subjugação das mulheres considerando diversos marcadores conforme a perspectiva interseccional e, entre eles, os de raça, classe e gênero, mas também outros, tais como, etnia, origem, deficiências, idade, identidade de gênero e sexualidade. Desta forma, a metodologia interseccional vem sendo adotada por diversos mecanismos internacionais de proteção da mulher. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará de 1994), que foi ratificada pelo Estado Brasileiro em 1996, conclama veementemente os Estados signatários a observarem o atravessamento de vulnerabilidades ao prever a necessidade de observância de marcadores sociais como raça, origem, idade, condição de gestante, presença de deficiências e condições socioeconômicas, entre outros (Brasil, 1996).

No mesmo sentido, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ orienta como primeira providência de análise do litígio: “questionar se as assimetrias de gênero, sempre em perspectiva interseccional, estão presentes no conflito apresentado” (CNJ, 2021, p. 44). Além disso, o referido Protocolo especifica um particular ponto de vista sobre os processos que tratam de opressão de determinados grupos subordinados como, por exemplo, aqueles que envolvem processos sobre a demarcação de terras indígenas e quilombolas que, num primeiro momento, podem parecer tratar apenas de conflitos étnicos ou raciais mas, com uma observação mais atenta sob as lentes de gênero, nota-se que em virtude das interseccionalidades. As mulheres dos povos originários, comunidades quilombolas, ribeirinhas, da floresta, migrantes, que vivem no meio rural e nas cidades –

---

14 Tradução das autoras do artigo.

particularmente aquelas que habitam as regiões mais pauperizadas dos grandes centros urbanos – possuem suas próprias demandas individuais que por muitos anos passaram despercebidas.

Samia Moda Cirino e Júlia Maria Feliciano empreenderam uma rica pesquisa para avaliar os possíveis efeitos do Protocolo do CNJ para o combate da violência de gênero, as autoras apresentaram as seguintes falhas na elaboração do Documento: confusão entre conceitos como sexo e gênero; ausência de vinculação a uma corrente do feminismo; necessidade de seguir uma perspectiva decolonial do feminismo; falta de pluralidade na composição do grupo de Trabalho para a elaboração do Protocolo, já que este é formado apenas por magistradas(os). Por fim, pugnaram por uma revisão do Protocolo com a participação de representantes das variadas carreiras jurídicas oriundas de diversos locais do Brasil, e de pesquisadoras(es) acadêmicas, com o intuito de solidificar os conceitos apresentados e conferir legitimidade e robustez científica ao Protocolo (Cirino; Feliciano, 2023).

Cirino e Feliciano apontam, ainda, uma inconsistência do Protocolo ao pautar a interseccionalidade como diretriz dos julgamentos e, concomitantemente, elencar outras linhas do feminismo, como a liberal, a radical e a conservadora (Cirino; Feliciano, p. 255, 2023). No entanto, embora haja citação de autoras filiadas a outras correntes do feminismo, como as que tratam do trabalho não remunerado e de cuidados (feminismo marxista), entre outras, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero não adota uma perspectiva unidimensional do feminismo e as menções às outras linhas do feminismo somam-se à orientação interseccional.

A Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) tem realizado estudos voltados para os julgamentos com perspectiva de gênero e, conforme mencionado anteriormente, publicou em 2020 uma cartilha intitulada: Julgamento com Perspectiva de Gênero: Um guia para o direito previdenciário. Esse documento contempla as questões de gênero pela “dimensão interseccional com o conceito social de raça, que por sua vez, viabiliza a compreensão e enfrentamento do racismo” (AJUFE, 2020, p. 14).

É preciso ter em consideração as desigualdades que cotidianamente afligem as mulheres, sobretudo as mulheres negras pertencentes às comunidades originárias e tradicionais e as mais pobres, bem como a consciência de que, em regra, os movimentos sociais de mulheres não costumam ser ouvidos em suas demandas perante o Poder Legislativo.

Outro exemplo de descompasso, foi a tramitação na Câmara de Deputados do Projeto de Lei 4.053/2008 que de forma célere e unânime (07/10/2008-26/08/10) deu ensejo à Lei nº. 12.318 de 26 de agosto de 2010 – Lei da Alienação Parental (LAP). Legislação que tem sido uma eficaz forma de subjugar, através de decisões judiciais, as mulheres/mães que em longos processos de separação e divórcio envolvendo guardas de filhas/filhos, pensão alimentícia e denúncias com base na Lei 11.340/2006, são tratadas com base em estereótipos de gênero que as desqualificam o que configura, ademais, violência institucional (Stolz; et. al., 2023). Neste mesmo sentido, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero denuncia que:

a alegação de alienação parental tem sido estratégia bastante utilizada por parte de homens que cometeram agressões e abusos contra suas ex-companheiras e filhos(as), para enfraquecer denúncias de violências e buscar a reaproximação ou até a guarda unilateral da criança ou do adolescente (CNJ, 2021, p. 96).

Uma atuação com perspectiva de gênero por parte do Poder Judiciário poderá ser a curto, médio e longo prazo e, desde que aplicado o Protocolo, uma medida para garantir o efetivo acesso ao Poder Judiciário e a julgamentos equitativos. Desta forma, a AJUFE reconheceu, também, no referido Guia a imprescindibilidade da interseccionalidade, pois “permite que se lance luz sobre múltiplas opressões que incidem sobre indivíduos ou grupos vulnerabilizados, e aponta a necessidade de soluções e análises próprias a partir desse diagnóstico” (AJUFE, 2020, p. 30).

No Projeto desenvolvido e supervisionado pelas professoras Fabiana Cristina Severi e Gislene Aparecida dos Santos intitulado Aborto no Brasil: Falhas Substantivas e Processuais na Criminalização de Mulheres, pesquisa que contou com a parceria do Instituto de Direitos Humanos da *Columbia Law School* e da iniciativa *TrialWatch* da *Clooney Foundation for Justice*, as autoras demonstram através da análise de 167 casos de acusação de aborto realizada entre janeiro a outubro de 2022 que diversos julgamentos usaram estereótipos se referindo as mulheres como enfrentando “dificuldades financeiras” e sendo de “origem humilde”, “prostituta”, “viciada em drogas” (Severi; Santos, 2022, p. 23). As autoras asseveram que:

a criminalização do aborto no Brasil tem um impacto desproporcional, discriminatório e interseccional, conforme raça e renda das mulheres e meninas. Além disso, poucas mulheres entram com recurso contra sentenças condenatórias de aborto, e ainda menos mulheres ganham quando o fazem (Severi; Santos, 2022, p. 3).

Uma preocupação, também, urgente é com a “mercantilização” da interseccionalidade a partir da sua inserção nos critérios de julgamentos judiciais. Do

mesmo modo que tem ocorrido a apropriação da “advocacia feminista” pela defesa de abusadores que perseguem mulheres por meio de processos judiciais mediante a contratação de advogadas: “feministas (neo)liberais – como mecanismo de poder simbólico contra as vítimas” (Mendes; Dourado, 2022, p. 3), a captação da interseccionalidade pode acontecer por pessoas desinteressadas na realização da equidade e da justiça social. Sendo assim, para que esta metodologia de análise não se transforme em mais um dispositivo de violência contra as mulheres, o estudo e o resgate da interseccionalidade são primordiais, como infere Akotirene: “Quando ausentes os letramentos interseccionais para as abordagens feministas e antirracistas, ambos reforçam a opressão combatida pelo outro, prejudicando a cobertura dos direitos humanos” (Akotirene, 2018, p. 60).

O estudo da interseccionalidade com foco na sua aplicação ao Direito é inadiável, o que passa, inexoravelmente, por uma educação jurídica com enfoque nas questões de gênero a partir da perspectiva interseccional (Stolz; Souza, 2023). Sendo assim, a construção de um Direito Brasileiro com foco na igualdade de gênero de matriz interseccional demanda estudos constantes, a sua inserção na formação jurídica de forma transversal e o aperfeiçoamento das suas normativas para julgar com perspectiva de gênero.

A publicação de diretrizes para os julgamentos com perspectiva de gênero desde a interseccionalidade é uma medida inovadora, ainda que muito tardia. Os Documentos do CNJ e da AJUFE representam uma virada epistêmica do Direito, pois este sempre foi proclamado como “neutro”, ainda que na prática se mostre perpetuador de desigualdades. Portanto, julgar com perspectiva de gênero e interseccionalidade é atuar de forma a superar as desigualdades fáticas tais como nos casos de aborto, alienação parental, violência doméstica e familiar, alcançando a igualdade substantiva e respeitando o princípio fundante da ordem democrática brasileira, a Dignidade da Pessoa Humana, reconhecendo, por fim, que o Poder Judiciário não pode ser pensado pura e simplesmente a partir de uma visão reducionista e simplista de um homem branco e cisheteronormativo.

Os estereótipos de gênero que permeiam a cultura e o imaginário social não podem permanecer intocados com o assentimento das/dos profissionais do Direito. Pois, sob a égide do Estado Democrático de Direito em que a Constituição estabelece como direito fundamental à igualdade de homens e mulheres, faz-se indispensável superar a desigualdade, a discriminação e a exclusão cisheteropatriarcal racializada

das mulheres em todos os âmbitos, incluindo o Direito. Deste modo, o julgamento com lentes de gênero pode representar uma ruptura com esse processo histórico de subjugação das mulheres.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É necessário recuperar a história da análise interseccional iniciada nos movimentos sociais de mulheres negras. O crédito da elaboração desta metodologia é um mérito das mulheres ativistas que não se conformavam com o viés universalizante da categoria mulher. Mas à pesquisa empírica realizada por Crenshaw deve-se o mérito da transposição da interseccionalidade para o cerne dos julgamentos judiciais.

A estrutura cisheteropatriarcal, racializada e excludente da sociedade brasileira impacta na produção legislativa de forma negativa nos direitos das mulheres e, exponencialmente, sobremaneira, na vida das mulheres negras e das mais pobres. Para além dos direitos positivados, o manejo judicial das questões de gênero e a compreensão da complexidade interseccional é o objetivo das normativas sobre julgamentos com perspectiva de gênero adotadas no Brasil.

A construção das referidas orientações para julgamentos com perspectiva de gênero no Brasil e a preocupação internacional com a temática demonstram que urge combater as desigualdades de gênero, a começar por reconhecer onde elas se mantêm e se propagam. Assim, a consideração das interseccionalidades nos julgamentos com perspectiva de gênero representa uma conquista dos movimentos feministas, sobretudo, dos compostos por feministas negras, que sempre pautaram os marcadores de raça e classe no centro das suas reivindicações epistemológicas e sociopolíticas.

É importante destacar que fortalecer os julgamentos com perspectiva de gênero definitivamente consiste em uma forma de salvaguardar a Dignidade da Pessoa Humana fundamento basilar de nosso Estado Democrático de Direito. Como alertam os movimentos feministas e antirracistas, a luta por direitos é inconclusa e a vigilância dos mesmos uma constante.

## REFERÊNCIAS

AJUFE. **Julgamento com perspectiva de gênero. Um guia para o direito previdenciário.** Coordenadoras Tani Maria Wurster e Clara da Mota Santos Pimenta Alves. Disponível em: [http://ajufe.org.br/images/pdf/ CARTILHA\\_- \\_JULGAMENTO\\_COM\\_PERSPECTIVA\\_DE\\_G%C3%8ANERO\\_2020.pdf](http://ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA_-_JULGAMENTO_COM_PERSPECTIVA_DE_G%C3%8ANERO_2020.pdf). Acesso em 6 jan. 2024.

AKOTIRENE, Carla. **O que é Interseccionalidade?** São Paulo, SP: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico] — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em 6 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de Agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 9 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico] /Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução Nº 492 de 17/03/2023.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986>. Acesso em 18 jan. 2024.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade.** Tradução de Rane Souza. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

COMBAHEE RIVER COLLECTIVE (CRC). **A Black Feminist Statement.** 1977. Disponível em: <https://www.blackpast.org/african-american-history/combahee-river-collective-statement-1977/>. Acesso em 7 jan. 2024.

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero.** Revista de Estudos Feministas, Florianópolis, v. 10, nº 1, p. 171-188, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 7 jan. 2024.

CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the intersection of race and sex: A black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics.** University of Chicago Legal Forum, 1989. Disponível em: [https://scholarship.law.columbia.edu/faculty\\_scholarship/3007/](https://scholarship.law.columbia.edu/faculty_scholarship/3007/). Acesso em 7 jan. 2024.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. **Stanford Law Review**, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, jul. 1991. Disponível em: <https://blogs.law.columbia.edu/critique1313/files/2020/02/1229039.pdf>. Acesso em 7 jan. 2024.

FACIO, Alda. Metodologías para el análisis de género del fenómeno legal. In: SANTAMARÍA, R. A.; SALGADO, J.; VALLADARES, L. (comp.). **El género en el derecho: Ensayos críticos**. Ecuador: Ministério de Justicia y derechos humanos, 2009. p. 181-224. Disponível em: [https://www.agencianuba.com/equis/wp-content/uploads/2016/01/S\\_1\\_1.pdf](https://www.agencianuba.com/equis/wp-content/uploads/2016/01/S_1_1.pdf). Acesso em 9 jan. 2024.

FACIO, Alda. Metodología para el análisis de género de un proyecto de ley. **Otras Miradas Universidad de los Andes Mérida: Venezuela** vol. 4, n 1, 2004, pp. 1-11. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=18340101>. Acesso em 9 jan. 2024.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Organização: Flávia Rios, Márcia Lima. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

HOOKS, bell. **Teoria feminista: da margem ao centro**. Tradução de Rainer Patriota. São Paulo: Perspectiva, 2019.

HOOKS, bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. Tradução Bhuvi Libanio. 13ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos. 2020.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Agenda 2030: objetivos de desenvolvimento sustentável**. Brasília: Ipea, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2oJPWy0>. Acesso em: 6 jan 2024.

MENDES, Soraia; DOURADO, Isadora. **LAWFARE DE GÊNERO: o uso do direito como arma de guerra contra mulheres**. 2022. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/lawfare-de-genero-o-uso-do-direito-como-arma-de-guerra-contra-mulheres-por-soraia-mendes-e-isadora-dourado/>. Acesso em 16 jan 2024.

MORAGA, Cherríe; ANZALDÚA, Gloria. (org.). 1981. **This Bridge Called My Back**. New York: State University of New York Press, 2015.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comitê Sobre a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres. **Recomendação Geral n. 33 sobre acesso das mulheres à justiça, do Comitê CEDAW**. Disponível em: <https://assetscompromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/>. Acesso em: 19 jan. 2024.

SEVERI, Fabiana Cristina; SANTOS, Gislene Aparecida dos. **Aborto no Brasil: Falhas Substantivas e Processuais na Criminalização de Mulheres**. São Paulo: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo: 2022. Disponível em: <https://cfj.org/report/aborto-no-brasil-falhas-substantivas-e-processuais-na-criminalizacao-de-mulheres/>. Acesso em: 11 jan. 2024.

STOLZ, Sheila; LEMOS, Sibeles de Lima; COSTA, Rafaela Isler Da; GUSMÃO, Carolina Flores. The Syndemic Gender Violence in Judicial Discourses that apply the Parental Alienation Law, **Revista Jurídica**, vol. 01, n.º. 73, Curitiba, p. 614 – 639, 2023. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/6330/371374297>. Acesso em 12 jan. 2024.

STOLZ; Sheila; SOUZA, Luiza Nogueira. Educación jurídica con perspectiva de género e interseccionalidades: Una visión educativa fundamental para el alcance del Objetivo de Desarrollo Sostenible 5 de la Agenda 2030 de la ONU. **Revista Pedagogía Universitaria y Didáctica del Derecho**, v. 10, n.1, p. 163–176. Disponível em <https://doi.org/10.5354/0719-5885.2023.69409>.